



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2024

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREMEGO CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009308-6 - ID SEI 1376316)**

EMENTA: PRÁTICA IRREGULAR DE PROPAGANDA. ISONOMIA DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO DE CONDIDATO EM CONGRESSO MÉDICO PROMOVIDO PELA CEREM/GO. PROCEDÊNCIA. PENA DE ADVERTÊNCIA.

RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ” (ID SEI 1376316), alegando a ocorrência de prática irregular de propaganda que ferem a isonomia do pleito, nos seguintes termos:

“(…)

2. DOS FATOS

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, por seu candidato, Waldemar Naves do Amaral, vem praticando atos ilegais e condutas vedadas em favor do pleito eleitoral.

Conforme demonstra documento anexo (doc. 02), o representado vem utilizando do cargo ocupado de Presidente da Comissão Estadual de Residência Médica de Goiás, para fins eleitorais, o que não se pode admitir.

No próximo dia 02 e 03 de agosto de 2024, está prevista a realização do o II CONGRESSO DOS RESIDENTES, tendo o representado expedido ofício com o intuito de compelir a participação dos médicos residentes, com o nítido interesse eleitoral.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelo representado, que, nitidamente utiliza de seu cargo em favor da campanha, conduta vedada pela legislação eleitoral vigente, fato que motiva o ajuizamento da presente representação. Neste sentido, evidente que o ato irregular praticado pelo representado deve ser imediatamente cessado.

3. DO DIREITO

3.1. DA ATO IRREGULAR PRÁTICA E CONDUTA VEDADA HÁBIL A FERIR A ISONOMIA DO PLEITO

(...)

Inicialmente, é preciso registrar que a Comissão Estadual de Residência Médica (CEREM-Goiás) é regulamentada pela Resolução CNRM 01, de 3 de janeiro de 2006 (doc. 03), que estabelece as diretrizes para a estrutura, organização e funcionamento das Comissões Estaduais de Residência Médica. Esta comissão atua como um órgão subordinado à CNRM e possui autoridade para decidir sobre questões relacionadas à Residência Médica no Estado, conforme a legislação que regula a Residência Médica no Brasil, tendo sido o candidato representado eleito Presidente da referida comissão.

Ademais, temos que ilegal exigir a participação de médicos residentes no referido evento, visto que não há obrigatoriedade para tanto, tendo sido utilizada com o intuito de beneficiar a candidatura da chapa representada, tanto que no informativo do congresso, o próprio candidato opositor mencionou o “convite” aos interessados (doc. 04). Vejamos:

(...)

É certo que a norma veda expressamente atos que ferem a isonomia entre os candidatos, o que fica claro no art. 62 da Resolução 2335.

(...)

No caso, é certo que não se trata de evento promovido pelo CRM, todavia, será realizado por órgão público da saúde, tratando da atividade médica em sentido estrito, que será realizado em período defeso e as vésperas da eleição, contando com a previsão de palestra do representado.

(...)

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

(...)

No presente caso, a probabilidade do direito é patente, na medida em que, conforme demonstrado nas razões do representante, o representado violou as regras afetas ao pleito eleitoral, em clara violação aos arts. 58, § 4º e 62 e ss da Resolução 2.335.

Com relação ao perigo do dano, este pode ser verificado ao consideramos que o evento se realizará nos dias 02 e 03 de agosto de 2024, devendo ser imediata e liminarmente cessadas por este juízo.

(...)

Assim, requer seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, a fim de determinar ao representado que se abstenha de exigir a presença obrigatória de residentes no II Congresso de Residentes, que os candidatos da chapa representada não participem do congresso e que não promovam qualquer ato de campanha no referido evento.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução” que seja “ a) com

fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a campanha eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023) a concessão da medida liminar, para deferir a tutela de urgência, para que: a¹) seja imediatamente suspensa a exigência de participação obrigatória de todos os médicos residentes, com a divulgação da informação nas páginas oficiais da CEREM-GO e oficialmente imediato de todos coordenadores do COREME's; a²) que seja determinado que os candidatos da chapa não participem do referido evento; a²) que os candidatos representados se abstenham de utilizar da CEREM-GO em proveito de sua campanha; a³) que seja determinado aos representados que não promovam qualquer ato de campanha nos referidos eventos, especialmente para vedar a menção a chapa e utilização ou distribuição de material de campanha. b) seja determinada a citação do representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) após o processamento, seja mantida a liminar pleiteada, com a vedação de utilização da CEREM-GO em favor da campanha dos representados, e que seja julgada procedente a Representação, reconhecendo o ato irregular praticado pelos representados, devendo ser aplicada a pena de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, diante da gravidade do ato praticado."

Foram juntados aos autos: procuração, documentação Ofício, Documentação Resolução CEREM, Documentação Congresso CEREM, Documentação Decisão CNE precedente.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - *"União de Verdade - Ciência, Ética e Valores"* apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1381731), argumentando que:

"(...)

Quanto à alegação de que houve obrigatoriedade de presença dos profissionais no Congresso realizado pelo CEREM, trata-se de notícia falsa que já foi debatida e devidamente respondida em Nota de Repúdio escrita pela diretoria do CEREM-GO, em 30 de julho de 2024.

(...)

Não há violação ao princípio da isonomia pelo simples fato de um membro da Chapa (ou apoiador) ser, também, membro em algum outro Conselho, isso porque, durante o pleito eleitoral, os médicos continuam com suas atividades profissionais a realizar possuindo, portanto, o direito à liberdade de expressão e ao exercício da profissão.

Ressalta-se que o evento o qual o Representado participou não é um evento promovido pelo CRM, motivo pelo qual não se insere nas normas do artigo 58, da Resolução CFM 2335/2023.

Não houve no Congresso qualquer promoção pessoal para fins eleitorais que ligassem suas condutas à campanha do CFM. O Representado (Dr. Waldemar) é presidente do CEREM-GO e, portanto, deve continuar exercendo seus papéis na comissão.

Não houve utilização do Conselho (CEREM-GO), uma vez que não é possível identificar nenhum tipo de interferência institucional ou propagandas durante o evento, inexistindo, portanto, conduta vedada pela normal eleitoral.

(...)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, com base no artigo 61 da Resolução, percebe-se que a Represente sequer cita o inciso de infringência, isso porque, não existe qualquer descumprimento pelos Representados.

Vale lembrar que esta Comissão Regional Eleitoral chegou a enfrentar pedido similar de liminar para suspender atividades, cursos e atividades extras pelos Conselhos Médicos, entretanto, o pedido foi indeferido, na DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2024

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 - -“União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, a “total IMPROCEDÊNCIA da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja INDEFERIDO o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

À princípio, cumpre-nos registrar que o congresso em voga já foi realizado nos dias 02 e 03 de agosto/2024, razão pela qual, os pedidos liminares da presente representação perderam o seu objeto.

Quanto ao mérito, verificamos que de fato, a Resolução CFM nº 2.335/2023 prevê em seu artigo 62 que:

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão **proibidas a s **seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:****

(...)

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

*§ 1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função **nos órgãos ou entidades da***

Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

(...)” (grifamos)

Assim, constata-se pelas informações inseridas na própria defesa da Chapa 01, que o candidato Dr. Waldemar Naves do Amaral, ocupa o cargo de Presidente da CEREM/GO, logo, reveste-se da característica de agente público, porquanto, ao teor do Decreto nº 11.999/2024, a CEREM/GO integra a CNRM – órgão do MEC.

Também, pelo documento de ID 1376320 – fl. 04, verificamos que o referido candidato participou da primeira atividade do Congresso realizada as 08h do dia 02/08/2024 como coordenador da “mesa redonda: tecnologia e inovação em medicina”.

Dessa forma, tem-se que o candidato da Chapa 01, Dr. Waldemar Naves do Amaral usou de serviços e materiais (Congresso) custeados com recursos públicos (MEC) em evento com participação exclusiva de médicos, ferindo dessa forma, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e chapas, vedada pelo artigo 62 acima citado.

Também, o artigo 58 da Resolução CFM 2335/2023 estabelece em seu §4º que:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

(...)

*§4º **É vedada aos candidatos a participação em eventos** promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; **congressos** e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades **relacionadas ao CRM**, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.*

(...) (grifamos)

Veja que pelo teor do dispositivo supra, conclui-se que a intenção do legislador foi a de vedar a participação de candidatos em eventos relacionados aos assuntos do CRM, ou seja, atinentes à medicina.

Assim, embora o congresso questionado não tenha sido promovido pelo

CRM, é incontroverso que o seu tema e o seu público-alvo relacionam-se ao CRM, posto que, diretamente ligados à medicina.

Portanto, considerando que o referido congresso foi realizado nos dias 02 e 03 de agosto, constata-se a inobservância do dispositivo legal acima descrito. Veja o entendimento da CNE nesse sentido exteriorizado na DECISÃO Nº SEI-26/2024:

“(…)

O evento, incontroversamente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, tratou da “importância do profissional médico na participação direta do processo de gestão e planejamento médico” (vide folder de Ids. 1182574 e 1182605).

O evento não foi promovido pelo CRM. Porém, foi realizado por órgão público da saúde, tratou da atividade médica em sentido estrito, foi realizado após 03.04.2024 (período do defeso eleitoral), e contou com a palestra de uma Conselheira do CRM (futura candidata), no auditório do próprio CRM.

A soma desses elementos revela que a candidata palestrante, inegavelmente, alavancada pelo CRM, recebeu acentuação de visibilidade local que a norma em tela quis coibir.

Assim, por contrariar a finalidade e o objeto de proteção da norma extraída do §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2335/2023 e, considerando as peculiaridades do caso, bem como a diretriz da proporcionalidade, a conduta em questão deve ensejar a pena de advertência para a Chapa 2.

(…)” (grifamos)

Registra-se por oportuno, que a situação aqui apresentada, ao contrário do que argumenta a Chapa 01, não se assemelha à situação analisada por esta CRE na Decisão 03/2024, cujo teor, tratou da atuação da Presidente do CREMEGO, a qual, **não** é candidata.

Por fim, entendemos que, não restou demonstrado o enquadramento da conduta denunciada no disposto no *caput* do artigo 58, com a intenção dolosa da Chapa 1 de se beneficiar e/ou de prejudicar a Chapa 2 a ensejar a aplicação da pena capital de exclusão do pleito prevista no § 1º do referido dispositivo, o que se apresentaria como medida que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo que ser considerando, no caso em apreço, o disposto no art. 7º, inciso VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, *in verbis*:

“Art. 7º. As eleições para conselheiros federais , efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

§1º. Compete à CRE:

.....

VI – **exercer o poder de polícia das eleições**, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) **advertir sobre condutas abusivas**;

.....

§7º. **A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões**, justificando a eventual necessidade de aplicação de pena, **sempre lastreada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Para todas as decisões, cabe recurso à CNE.” (destaque nosso)

Desta forma, entendemos que a representação da Chapa 2 merece ser **acolhida**, com a advertência da Chapa 1 acerca da vedação contida no inciso II do artigo 62 e no §4º do artigo 58 da Resolução CFM 2.335/20232, devendo os candidatos que a integram se absterem de participar de eventos relacionados ao CRM e/ou à medicina, a fim de garantir a igualdade de oportunidades entre as chapas.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar procedente** a Representação da Chapa 2, e **advertir**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 1 e o Dr. Waldemar Naves do Amaral acerca da vedação legal contida no artigo 62, inciso II e artigo 58, §4º, da Resolução CFM 2335/2023, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 61), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 1 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2335/2023 - artigo 7º § 6º, artigo 54 § 2º e artigo 57 § 4º.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

Goiânia, data da assinatura/protocolo.

DRA. ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL
PRESIDENTE DA CRE

DRA. CHRISTIANE REIS KOBAL
SECRETÁRIA MEMBRO DA CRE

DR. JURANDYR VASCONCELLOS NETO
SECRETÁRIO MEMBRO DA CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,
registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL,
Presidente da CRE, em 04/08/2024, às 11:50, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**,
registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, **Secretária**
membro da CRE, em 04/08/2024, às 18:05, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**,
registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO,
Secretário membro da CRE, em 04/08/2024, às 18:59, com fundamento no art.
5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1381768** e o código CRC **3BD1DB03**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009308-6 | data de inclusão: 04/08/2024